

# Humanismo e sociologia: as bases do movimento do direito alternativo. Alternativo a quê(em)?<sup>1</sup>

*Humanism and sociology: the foundations of the movement of the alternative law. Alternative to what (who)?*

Renata Almeida da Costa

## RESUMO

O texto pretende demonstrar as bases do movimento de direito alternativo desenvolvido no Brasil durante e após o período de redemocratização do país. Para tanto, examinam-se a produção bibliográfica e jurisprudencial do magistrado, considerado um dos mais importantes expoentes do MDA, Amilton Bueno de Carvalho, originada (no que aqui se define como sendo) sua primeira fase. Assim, fazendo um recorte temporal entre o final dos anos oitenta do século XX até a primeira década do século XXI, o estudo aponta o Humanismo e a Sociologia Jurídica como os marcos fundamentais do pensamento alternativo. As fontes consultadas nesta pesquisa constituem acervo bibliográfico e jornalístico atinentes ao movimento de direito alternativo, assim como manuscritos e rascunhos pessoais do próprio Amilton Bueno de Carvalho.

**Palavras-chave:** direito alternativo; humanismo; sociologia jurídica.

**Abstract:** The paper intends to show the foundation of the movement of the alternative law developed in Brazil during and after the country's democratization period. To do this, the intellectual production (literature and law decisions) of the judge Amilton Bueno de Carvalho is analyzed. Thus making a time frame between the end of the eighties of the twentieth century to the first decade of this century, the study points humanism and the sociology of law as the basis of alternative thinking. The sources consulted in this research are bibliographic and journalistic relating to the movement of alternative rights, as well as manuscripts and personal sketches of Amilton Bueno de Carvalho.

**Keywords:** alternative law; humanism; sociology of law.

Direito Alternativo nada mais é do que atuação - em nível da feitura e aplicação do Direito - na direção da radicalidade democrática.

(Amilton Bueno de Carvalho)

## 1 Introdução

O período de redemocratização no Brasil, vivenciado a partir do final dos anos oitenta do século passado, marcou a produção e a aplicação do direito nacional. Inspirados por ideais humanistas e pelo pensamento sociológico, um grupo de juristas nacionais se propôs à efetivação dos princípios democráticos. Antecipando-se às reformas processuais (especialmente trabalhistas, cíveis e penais que tardaram a ocorrer no país), os juízes definidos como “alternativos” deram sentido constitucional à interpretação normativa.

Passadas três décadas desse operar, dois processos de estigmatização penderam sobre tais magistrados. Os rótulos de alternativos e garantistas foram sucessivamente empregados para definir os aplicadores do direito em questão. Assim, a fim de se compreender o legado deixado por tão “polêmicos” julgadores, cumpre-se o resgate das bases do pensamento.

Para tanto, examinam-se as influências da construção ideológica do movimento do direito alternativo desenvolvido no Brasil no final dos anos oitenta e durante os noventa, a partir dos marcos teóricos empregados nos textos e nas decisões de um dos magistrados integrantes do movimento.

## 2 Da academia ao direito

Em 1987, Amilton Bueno de Carvalho, juiz na cidade de Santa Maria, publicou seu primeiro texto (CARVALHO, 1987, p. 132-152). Ali repousavam as reflexões não de um teórico do direito, ou como gostaria a academia, de um especialista em direito processual, mas sim de um juiz que pretendia colocar a sua atuação a serviço da “radicalização democrática” frente ao, por ele considerado, desgastado direito posto. O propósito

autoral logo se percebeu: “a democratização do espaço jurídico”. E o novo, para o signatário, tinha um sentido “criativo-libertador”.

O pensamento de Amilton, a partir do que se extrai de seus textos e de suas palestras, preocupou-se, num primeiro momento, em esclarecer o objeto da própria alternatividade. Assim emergem as reflexões sobre um movimento de diferenciação do pensamento tradicional – acrítico -, de crítica à formação tradicional jurídica (positivista, legalista, simplória da subsunção do fato à norma e não da sua interpretação; ao dualismo direita e esquerda) e de reflexão sobre a tradicional lógica do silogismo formal aristotélico (lei – doutrina – jurisprudência, fato e axioma).

Nessa primeira fase do magistrado Amilton, percebe-se um ideal que iria acompanhá-lo por toda trajetória no Judiciário gaúcho. Afinal, tratava-se de exercer na prática as teorias jurídicas que pululavam na cátedra interdisciplinar (aqui entendidos como os saberes sociológico, antropológico, humanista, psicanalista e jurídico) daqueles que ele, àquele tempo, o gaúcho considerava professores e doutrinadores mais progressistas.

Nesse sentido, transgressiva é a adjetivação que bem pode definir a atuação jurídica do passo-fundense. E ao que parece é a palavra adequada para identificação do trabalho dos pensadores críticos que construíram o movimento alternativo. Afinal, em 1990, Wanda de Lemos Cappeler denominou de transgressor o olhar de André-Jean Arnaud, dizendo-o como “aquele que quer ver nos entremeios, sem deixar esquecida nas gavetas das categorias rígidas do conhecimento estanque, a confluência das capacidades do homem. Porque é do Homem que se trata, e das suas qualidades, e não de normas, códigos e regulamentos (CAPELLER, 1990, p. 7).

André Jean-Arnaud é o sociólogo francês a inspirar os magistrados gaúchos. Amilton Bueno de Carvalho a ele se refere como instigador do “ator jurídico a ter uma teoria, a estar disposto a correr riscos e a ser militante, para que se possa ser um jurista no século XXI” (ARNAUD, 1991a; ARNAUD, 1991b). Em 1969, sob a efervescência do movimento contestador da juventude francesa, ele próprio, um jovem doutor, Arnaud elaborou a sua tese doutoral criticando as bases do pensamento civilista de seu país - e aqui, um aspecto em comum com a prática exercida pela magistratura gaúcha: é no campo do direito civil, que se iniciam

as práticas “alternativas” .- Na sequência, tem-se um segundo trabalho (ARNAUD, 1981) do autor francês, o qual enfoca o humanismo jurídico e a ordem burguesa, enfatizando a construção normativa como objetivo da manutenção do poder pelo grupo dominante.

Outro traço característico do exercício transgressor da obra francesa consiste no trânsito entre “artes e escritos, ditos populares e erudição” (CAPELLER, 1990, p. 12). Isso demonstra um rompimento de tradição da própria metodologia de estudo, um rompimento com o paradigma tradicional de pesquisa e ensino do próprio Direito – no Brasil, a tradição é questionada até mesmo nos hábitos dos magistrados<sup>2</sup>. Contudo, é com “O Direito traído pela Filosofia” (ARNAUD, 1991), publicado na França nos anos setenta e no Brasil no início dos noventa, que Arnaud apresenta as correntes alternativas do Direito.

Prova dessa influência foi o curso realizado pela Escola Superior da Magistratura gaúcha, nos dias 30 e 31 de agosto de 1991, no salão nobre da Faculdade de Direito da UFRGS. Destinada a juízes federais e do trabalho, a promotores de justiça, a advogados e a estudantes, a programação contou com as palestras de André-Jean Arnaud (“O papel do magistrado e do auxiliar da justiça na sociedade pós-moderna), de Wanda de Lemos Capeller (“Entre o ceticismo e a utopia: a sociologia jurídica latino-americana face ao debate europeu”), Luis Alberto Warat (“Democracia e direitos humanos em tempos de crise”). Do evento, destacou-se da fala de Arnaud:

(...) o impacto das recentes transformações da sociedade sobre as concepções modernas do Direito e sobre a formação, o aperfeiçoamento e a função social dos operadores do Direito, especialmente os magistrados, em face de seu papel ativo no processo de criação da norma jurídica (...) o qual exige dos operadores do Direito, o estudo de outras disciplinas que permitiam uma abordagem científica das práticas sociais, novamente erigidas em fonte de direito, após a longa proscrição imposta pelo sistema codificado. (ARNAUD, 1991, p. 12).

Assim, a Sociologia do Direito, como se percebe, tem assento fundamental na história do movimento praticado no Brasil. É por ela que se passam a observar os movimentos sociais – tanto na Europa dos anos

sessenta quanto no Brasil dos anos oitenta e noventa – e a questionar a aplicação do Direito nacional. Se, por um lado, não era nova a ideia de que a legalidade estava em crise, era nova a possibilidade de inserir no discurso jurídico essa reflexão e nele se apontarem soluções para além da lei.

Buscando entender no que consistia o movimento e, mais particularmente, em definir o papel da magistratura na mediação dos conflitos sociais, Campilongo contextualizou:

O aumento da complexidade do Estado e o surgimento de novos atores no jogo jurídico vão desencadear a perda de legitimidade das instituições tradicionais e a articulação de novos canais de consenso social. É em resposta a essas exigências que emerge o movimento dos juízes gaúchos. Fenômenos como esse também ocorreram em Portugal e Espanha na pós-redemocratização. (CAMPILONGO, 1990, p. 4).

Ou seja, sociologicamente, pode-se fundamentar e também entender como, quando e porquê surge o pensar “alternativo”. Para Campilongo, ele é “um simples reflexo, por certo emblemático, das aceleradas transformações a que a sociedade brasileira assiste nos últimos anos.” (CAMPILONGO, 1990, p. 4) Empregando a expressão “simples” sem contudo simplificar a questão, o professor das faculdades de Direito da PUC/SP e de São Bernardo do Campo àquele tempo, afirmou que os magistrados rotulados como alternativos estavam a questionar não apenas o Direito como também a própria sociedade.

Exemplo disso foi a manifestação de um daqueles magistrados, Eugênio Facchini Neto que, ao pontuar os desejos da classe à época, afirmou que frente à necessidade de cumprirem fielmente os ditames da Carta Constitucional de 1988, que apreçoava dentre as garantias individuais, inclusive, a erradicação da miséria e a redução das desigualdades sociais, deveriam questionar:

(...) é possível continuar estudando-se o direito como algo estático, reduzindo-o a um ordenamento superado que, com sua considerável absolescência, legítima tal situação? Não terá chegado, afinal, o momento de os juristas abandonarem as divagações teóricas no âmbito restrito da sua

disciplina, cuidadosamente isolada por eles próprios das outras ciências sociais? (FACHINI, 1990, p. 4).

Como se percebe, a tendência era no sentido de não aceitar que o Direito fosse aplicado ou até mesmo interpretado como uma “estrutura autônoma dentro do sistema, nem que seja mera superestrutura” (APOSTOLOVA, [19--?]).

Magistrado nacional, Roberto Araújo de Oliveira Santos<sup>3</sup> empregou a Sociologia, ainda nos anos cinquenta do século passado, para refutar a visão política conservadora e libertar-se dos “preconceitos católicos” da época (SANTOS, 1991, p. 13). Para tanto, o pensamento de Karl Marx é assimilado, especialmente no que tange à luta de classes para, a *posteriori*, constituir a reflexão amadurecida para o exercício prático. Nessa senda, também Santos destacou a leitura dos pensadores europeus, como “André-Jean Arnaud, Michael Miaille, Jean-Pierre Royer, que, desde os anos setenta, retomam a visão do Direito e das estruturas judiciárias dentro sistema econômico-social” (SANTOS, 1991, p. 13).

### **3 O uso efetivo do direito como práxis. Ou o que não é direito alternativo**

Em artigo de opinião veiculado no Jornal Zero Hora, de Porto Alegre, no início dos anos noventa, Carrion é outro professor universitário que situa a origem do D.A. nos debates europeus dos anos sessenta e nos brasileiros do início dos noventa. Conforme ele, o movimento dos magistrados gaúchos tratava de buscar o “uso efetivo do direito”, no qual o juiz não é simplesmente a “boca da lei. Conforme suas palavras:

O uso alternativo do direito dá-se no marco da interpretação/aplicação da lei, no leito portanto da ordem jurídica estabelecida. Diferencia-se assim do que poderíamos propriamente caracterizar como um direito alternativo ao direito oficial. Aqui, trata-se de direito concorrente, paralelo ao direito oficial, não necessariamente contraditório com ele, mas ao contrário, podendo ser integrado, controlado ou complementar. (CARRION, 1990).

O Direito Alternativo<sup>4</sup> não é alternativo, posto que admitido pelo Estado; há juízes comprometidos com outro modelo de sociedade; a vida diária exige urgência (o que fazer amanhã ao julgar ou defender alguém não nos moldes tradicionais?). Com essas ideias, de início, e sob forte estímulo dos professores Silvío Donizete Chagas, Edmundo Lima de Arruda Jr e Horácio Wanderlei Rodrigues, Amilton Bueno de Carvalho redigiu seu primeiro livro. Em 1992, tomou forma “Jurisprudência e Direito Alternativo” (CARVALHO, 1992).

Inicialmente pensada em três partes, a obra apresenta definições do Direito Alternativo e o vincula à jurisprudência. De imediato, verifica-se a preocupação do autor em dizer o D.A. a partir de sua origem: encontros sobre o tema, realizados tanto na Escola Superior da Magistratura Gaúcha quanto na academia (Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina e na Faculdade de Tubarão), e livros sobre o assunto, publicados por Elísio de Cresci Sobrinho, Rui Portanova, Edmundo Lima de Arruda Jr., Lédio Rosa de Andrade, Antonio Allberto Machado e Marcelo Goulart, e textos do próprio Amilton. Dois eventos internacionais sobre a temática, com mais de dois mil participantes e mais de cem palestrantes nacionais e internacionais, também foram destacados.

Nessa obra, Amilton Bueno de Carvalho (1992). enfatiza que o movimento sobre o D. A. não era algo novo como se estava, dentre os leigos, a propalar. A fim de explicá-lo, negou-o dizendo o que o mesmo não era: 1) uma teoria sobre o fenômeno jurídico; e 2) o julgar contra a lei. Então, afirmou-o como “praxis” do Direito, como atividade que pretende o alcance de um instrumental prático-teórico. E situou seu uso nas raízes da magistratura italiana dos anos sessenta e nas ações dos juízes espanhóis da era pós-franquista e dos magistrados sindicalizados franceses. Com isso, buscou demonstrar que toda a ação (ou movimento) ocorreu dentro do próprio “sistema positivado”.

Negando também a unicidade do discurso jurídico e destacando variadas possibilidades interpretativas a serem realizadas pelos atores (juízes, promotores, advogados, professores e doutrinadores), pretendeu Amilton Bueno de Carvalho, naquela primeira obra, sustentar que: a) a interpretação da norma jurídica deveria integrar as lutas populares a

partir do exercício da crítica sistêmica, com vista à democratização do discurso do Direito; b) fosse operado um “positivismo de combate” frente aos conflitos entre leis e princípios, buscando-se com isso, a aplicação do Direito e não da lei; c) se reconhecesse a existência da pluralidade jurídica e, então, que se efetivasse o direito conquistado democraticamente (o alternativo em sentido restrito).

Na sequência, os magistrados – ou o novo juiz - são criticamente apontados como os principais agentes da democratização da sociedade. Ao mesmo tempo, o Tribunal a que os magistrados pertencem, como órgão de sedimentação da jurisprudência, não deixa de ser referido como limitador – por vezes psicanalítico – da autonomia do julgador. Metaforicamente, tanto em incontáveis palestras quanto nos textos, Amilton Bueno de Carvalho associa o magistrado a três fases de desenvolvimento da pessoa humana: a) infância (o juiz, na postura pessoal, seria prepotente com as pessoas e/ou servidores comuns e, no exercício profissional, seria pouco criativo, muito mais inclinado à reprodução da jurisprudência e ao temor das sanções do Tribunal-pai); b) adolescência (nas atitudes pessoais e no exercício profissional, o juiz estaria mais propenso ao isolamento, sentindo-se “perseguido” e passaria a repudiar, inclusive, orientações do Tribunal) e c) maturidade (o juiz alcançaria a maturidade, assumindo independência e observando o Tribunal como um órgão no qual há defeitos e virtudes, competência e incompetência).

A jurisprudência, assim, é percebida como dogma. Contudo, datadas, destacam-se do tradicional as decisões que “rompem com o tradicional e apontam para um saber jurídico comprometido com a real democratização da sociedade” (CARVALHO, 1992). Sob esse viés, Amilton Bueno de Carvalho construiu as primeiras decisões em matéria criminal quando ainda atuante na 7ª Vara Criminal de Porto Alegre. Decisões como as de sua autoria, assim como de outros juízes críticos, ganham espaço na mídia e na doutrina (CARVALHO, 1992). Três exemplos de casos criminais destacados na imprensa escrita demonstram isso (aqui são reproduzidas as manchetes jornalísticas, de 1993, atinentes aos fatos penais):

a) *Modernidade diz que relação sexual com moça de 13 anos não é mais crime* (BIRNFELD, 1993, p. 3): o fato ocorreu em 04 de dezembro de 1990. Autor e vítima eram namorados há cerca de um ano. A relação

sexual foi consentida, apesar da tipificação penal. Examinando as provas, o magistrado entendeu que: “a vítima estava preparada para enfrentar sua sexualidade independentemente de qualquer atitude do acusado. (...) a história aponta para a sedução do réu (...). As bases que estabeleceram o limite de 14 anos para a presunção de violência foram destruídas pela sociedade moderna.” E, ao tempo em que decide, ainda questiona: “o jurista deve estar fixo no passado como se fosse um veículo com os faróis na parte traseira, ou deve estar comum pé no presente e outro na utopia? A resposta parece-me clara: o jurista deve ser homem do seu tempo (...)”.

b) *Absolvido um lenhador que furta motosserra por estado de necessidade*: a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada reformou decisão de primeiro grau (prolatada na Comarca de Sananduva) que houvera condenado, mesmo contrariamente à manifestação ministerial, a dois anos de reclusão mais pena de multa, um lenhador que subtraiu uma motosserra de estabelecimento comercial para exercer seu trabalho. No primeiro grau, o representante do Ministério Público requereu a absolvição do acusado, primário, dizendo ser o autor “um homem miserável, com filhos para sustentar, que se obrigou a agir daquela maneira”. O fato fora praticado em 25 de fevereiro de 1988. A motivação do delito repousou na miserabilidade do autor, pai de oito filhos infantes que necessitava de traslado à capital do estado do RS para atendimento médico de uma das crianças. Foram signatários da decisão os magistrados Carlos Alberto Adami da Silva, Ranolfo Vieira e Délio Wedy.

c) *Direito Penal é reflexo da burguesia*: a absolvição proferida no primeiro grau deu-se em favor de acusado paupérrimo, miserável, desempregado, que se viu obrigado a furtar cavalos para apurar dinheiro a fim de poder sustentar a si, sua mulher e dois filhos menores. Local do fato: Santana do Livramento. A respeito da miserabilidade do réu, o sentenciante Henrique Roenick proferiu que: “o juiz não pode ser um mero aplicador da lei repressiva – devendo buscar as razões mais profundas que levam o homem a delinquir”. E mais:

(...) o Direito Penal ao penalizar de forma excessiva os crimes contra o patrimônio, em comparação com outros delitos de maior significado, é um reflexo nítido da classe burguesa que tomou o poder em suas mãos. Os burgueses, ditando as regras do jogo, comandam a orquestra de modo

que, no baile social, somente possam dançar e se divertir os que gozam de privilégios. (BIRNFELD, 1993, p. 3)

As manchetes noticiosas como essas, por óbvio, causaram um alvoroço no cenário nacional. Inúmeras foram as entrevistas dadas e os textos de opinião produzidos pelos integrantes do M. A. e por quem lhe era contrário. Boa parte da década de noventa, mas especialmente, nos primeiros anos (de 1990 a 1994), as decisões dos magistrados gaúchos, e eles próprios, ocuparam as páginas dos jornais escritos. Não foi para menos. O período era de redemocratização no país e os operadores do Direito ainda estavam viciados nas tradicionais técnicas positivistas. Ao mesmo tempo, o discurso marxista (em voga na Europa desde os anos sessenta) não havia encontrado espaço de experimentação no país em face do período ditatorial.

#### **4 Do direito à academia**

Diante disso, foi necessário produzir. Dos debates, a reflexão. Dos esboços de ideias, a verbalização e o ensaio realizados nas conferências por todo o país. Das conferências, o aperfeiçoamento dos textos. Dos textos, mais sentenças. Das sentenças, a materialização de artigos e de livros. Assim, nessa primeira fase, verifica-se que a atuação crítica de Amilton Bueno de Carvalho não se prendeu à produção decisional forense. Paralelamente às decisões inovadoras, tem-se o registro da publicação de doutrina: 05 livros sobre o Direito Alternativo<sup>5</sup> entre os anos de 1992 a 2004; 06 capítulos de livros entre os anos 1993 a 2002; 19 artigos científicos entre os anos de 1987 a 2007, e mais de 450 conferências ministradas entre os anos de 1984 até o mês de junho de 2015 (CAPELLER, 1990, p. 19).

Desse modo, percebe-se que o desenvolvimento de uma teoria crítica do Direito europeu (mormente o Francês) associado à experiência dos juristas marxistas italianos com a aplicação do “uso alternativo do direito”, constituiu um dos fatores que influenciou os juristas críticos nacionais à “possibilidade de utilização do direito como instrumento de liberação de nossos povos (CAPELLER, 1990). E isso se intentou nos

dois “fronts”, como o pretendido no início: o acadêmico e o prático. Logo, como racionalmente previsto por Arnaud, esse não foi um processo que se tenha operado sem algum “ranger de dentes”.<sup>6</sup>

## 5 Considerações finais

Assumindo riscos e acreditando que estava efetivada a “contribuição do movimento do Direito Alternativo” (i.e., resgatar a técnica para a efetivação da crítica com fito na radicalidade democrática), os pensadores daquela fase, especialmente Amilton Bueno de Carvalho – ancorado, desta feita, no trabalho de processualistas (alternativos) como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Rui Portanova, José de Albuquerque Rocha, Paulo de Tarso Brandão, Manoel Caetano e Horácio Wanderlei Rodrigues – passam a se debruçar na ideia do Direito como Sistema de Garantias”.

Compreendendo o processo judicial como a frustração da capacidade individual para o exercício da democracia dialogal, Amilton Bueno de Carvalho passou a sustentar que o processo seja interpretado como local de fala e de escuta das partes. Dizendo de forma mais direta, o processo “deve impor via atuação do imparcial ético do juiz: a escuta”. E, nesse sentido, prosseguiu-se com um dos ideais do M.A.: não utilizar o rito como local de aniquilamento do outro. Prosseguiu-se sustentando a necessidade de “desmistificação do processo e da própria audiência” para “reduzir a pompa”, num esforço no qual o diálogo pudesse fluir.

Disso, tomaram-se como princípios inafastáveis os propostos constitucionalmente: o exercício do contraditório e da ampla defesa. A manutenção das garantias constitucionalmente asseguradas, como máxima expressão do Estado Democrático de Direito, passa a ser prática cotidiana dos magistrados integrantes do M.A. Especialmente daqueles que assumem as segundas instâncias.

Desse modo, no ano de 2001, já integrante da 5ª Câmara Criminal do TJRS, em parceria com o filho primogênito, Salo de Carvalho, Amilton Bueno de Carvalho lança a obra *Aplicação de Pena e Garantismo*, pela editora Lumen Juris, do Rio de Janeiro. A partir de então, intensifica-se

a reflexão sobre a aplicação da Teoria do Garantismo Penal, tendo como referência teórica a obra “Direito e Razão”, de Luigi Ferrajoli.

Na sequência, vieram à luz outros dois livros: “Garantismo Penal Aplicado”, em 2003, e, em 2007, “Garantismo Aplicado à Execução Penal”, em coautoria com os assessores do Gabinete do TJRS, Rafael Rodrigues Pinheiro Machado, Henrique Marder da Rosa e Ronya Souto. Afora esses títulos autorais, outros textos foram publicados em livros e revistas, com a temática do Garantismo Penal e os atos de investigação criminal e o processo penal.

No exercício da magistratura da 5ª Câmara Criminal, deu-se um segundo momento de destaque na vida profissional do magistrado Amilton, arrisca-se a dizer. Desse turno, integrante do órgão colegiado conjuntamente aos Desembargadores Aramis Nassif, Luiz Gonzaga da Silva Moura e Genaceia da Silva Alberton, tornou célebre no país a Câmara ímpar. As decisões lá proferidas adquiriram visibilidade no ambiente forense e acadêmico; tantas foram as matérias enfrentadas com a mesma coragem, técnica e criatividade que merecem espaço próprio de estudo<sup>7</sup>.

De qualquer forma, consulta ao sistema informatizado de busca jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul localizou mais de uma centena de julgados relatados pelo Desembargador Amilton, com a expressão “ranger de dentes” na ementa. Evidência de que o professado pelo Prof. André-Jean Arnaud, há um par de décadas, foi acolhido como desafio e vivenciado na prática.

## 6 Notas

- <sup>1</sup> Este texto deriva de pesquisa derivada do projeto “Alternativos, Garantistas e Estigmatizados: a história dos magistrados humanistas no RS”, institucionalizado junto ao Unilasalle/Canoas, cujos resultados parciais foram apresentados oralmente no evento sobre Criminologia Crítica, realizado na Faculdade de Direito de Vitória, ES, em julho de 2015 e na Universidade do Minho, em Braga, Portugal, em setembro de 2015. As fontes utilizadas para a escrita deste texto transcendem as bibliográficas citadas ao final do trabalho. Ou seja, tudo que está referido entre aspas e não possui citação com indicação bibliográfica deriva de anotações pessoais de Amilton Bueno de Carvalho, que foram feitas em rascunhos de palestras, de entrevistas e de textos por ele redigidos e por ele preservados por mais de vinte anos. Por ocasião de sua aposentadoria no TJRS, no ano de 2012, o material que tinha como destino o descarte, foi por mim recolhido e tem sido objeto de estudo.
- <sup>2</sup> “Chamados de juízes xíftas pelos adversários e de juízes orgânicos por si próprios, esses magistrados gauchos não têm cara de meritísimos. A maioria é jovem – embora com muitos anos de profissão – e se veste no estilo yuppie-informal. Um ou outro preside audiências usando tênis de

griffe. A gravata não é obrigatória, a toga merece repúdio generalizado. (...) Agora querem botar abaixo o ultimo bastião que os torna semelhantes aos demais juízes: a mesa mais alta.”(MAKLOUF, Luiz, Juízes gaúchos colocam Direito acima da lei. In: “Jornal da Tarde”. São Paulo: S/A O Estado de São Paulo, edição de 24-10-1990, p. 6.)

- 3 Também foi professor de Sociologia Jurídica e coordenador do Laboratório de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.
- 4 Santos bem pontuou a eleição da nomenclatura, dizendo crer que os magistrados gaúchos não se preocuparam com definição do rótulo, mais propensos que estavam à aplicação prática dos conceitos. O magistrado trabalhista do estado do Pará, que não simpatizava com o nome “Direito Alternativo” porque “insinuava que ele não era direito”, disse crer que: a ideia dos gaúchos, de batizar de ‘direito alternativo’ suas posições tem algo a ver com o ‘uso alternativo do Direito’, da Magistratura Democrática da Itália, em cujas revistas se destacam os nomes de Pietro Barcellona, Luigi Ferrajoli e Salvatore Senese. Esses autores não falam de ‘direito alternativo’. A ideia deles é que, em vez da crença do velho marxismo oficial, de que a classe dominante faz com exclusividade o Direito e o usa com exclusividade como instrumento ideológico de dominação da classe operária, a legalidade posta permite a abertura de espaços democráticos que escapam ao controle do grupo dominante, e de que é tarefa do jurista, inclusive o magistrado, alargar tais espaços numa direção emancipativa. (SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. In: Direito Alternativo é mais justo. Entrevista ao Jornal A Província do Pará. 1o. Caderno. Belém, 13 e 14 de outubro de 1991, p. 13.)
- 5 CARVALHO, Amilton Bueno de (Org.) ; CARVALHO, Salo de (Org.) . Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. CARVALHO, Amilton Bueno de . Teoria e Prática do Direito Alternativo. Porto Alegre: Síntese, 1998. v. 1. 201p. CARVALHO, Amilton Bueno de . Direito Alternativo em movimento. Niterói: LUAM, 1995. v. 1. 160p. CARVALHO, Amilton Bueno de . Magistratura e Direito Alternativo. 6. ed. São Paulo: Acadêmica, 1992. v. 1. 137p.
- 6 A transformação não se fará sem ranger de dentes e o Direito positivo, que melhor seria chamado de ‘impositivo’, será defendido arduamente, exigindo dos juízes uma luta incessante para deixarem de ser simples servidores de textos leais, às vezes até absurdos e afastados da realidade, e voltarem a ser criadores de direito livres intérpretes de uma justiça nunca perfeita e sempre em transformação. (André-Jean Arnaud, citado no Jornal da AJURIS, n. 29, agosto de 1991, p. 12.)
- 7 Textos sobre “a fase garantista” e a “fase filosófica” de Amilton Bueno de Carvalho estão em momento de pesquisa e redação para fins de publicações futuras.

## 7 Referências

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **Lições de Direito Alternativo**. Texto selecionado como vencedor do mês de outubro no concurso “Direito e Sociedade”, promovido pelo Centro Acadêmico de Direito da UnB e suplemento “Direito & Justiça” do Jornal Correio Brasiliense.

ARNAUD, André-Jean. **Critiques de la Raison Juridique: où va la sociologie du Droit?** Paris: L.G.D.F., 1981.

ARNAUD, André-Jean. **O direito traído pela filosofia**. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991a.

ARNAUD, André-Jean. O Juiz e o Auxiliar Judiciário na Aurora do Pós-Modernismo. **Revista da Ajuris**. N. 53. Porto Alegre: AJURIS, 1991b, p. 237 - 253.

ARRUDA JR., Edmundo de Lima. **Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BIRNFELD, Marco Antonio. Coluna Espaço Vital. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre, edição de 25 de outubro de 1993.

CAMPILONGO, Celso. Direito Alternativo. **Jornal da Tarde**, Caderno de Sábado. Publicação de 10 de novembro de 1990.

CAPELLER, Wanda de Lemos. Prefácio. In: ARNAUD, André-Jean. **O Direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

CARRION, Eduardo K.M. Uso efetivo do direito. **Jornal Zero Hora**, Opinião. 1990.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. Niterói: LUAM, 1995.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. 6. ed. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Teoria e prática do direito alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e Mudança Social: Visão de um Juiz de Primeira Instância. **REVISTA DA AJURIS**, Porto Alegre, v. 1, n.49, p. 87-102, 1990.

CARVALHO, Amilton Bueno de (Org.) ; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Amilton Bueno de. A lei. O Juiz. O Justo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 1, n. 39, p. 132-152, 1987.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Jurista Orgânico: uma contribuição. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 1, n.42 - Março, p. 87-106, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

FACHINI, Eugênio. **Jornal da Tarde**, Caderno de Sábado. Publicação de 10 de novembro de 1990.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. In: **Direito Alternativo é mais justo**. Entrevista ao **Jornal A Província do Pará**. Primeiro Caderno. Belém, 13 e 14 de outubro de 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 2004.

Recebido em: 4-2-2016

Aprovado em: 17-2-2016

*Renata Almeida da Costa*

Pós-doutora em Direito pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati, País Vasco, Espanha (2015); doutora em Direito pela Unisinos (2010); mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2002); professora do Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle Canoas/RS.

Unilasalle Canoas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Av. Victor Barreto, 2288. Canoas – RS. CEP: 92010-000

E-mail: renata.costa@unilasalle.edu.br

